

Processo n.: @REP 16/00206627

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à prescrição de tributos em razão de inércia na adoção de providências visando à cobrança dos créditos correspondentes

Responsável: Dorival Ribeiro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 449/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 442/2021**, que trata de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Catanduvas, relativas à prescrição de tributos em razão da inércia na adoção de providências administrativas e/ou judiciais visando à cobrança de créditos tributários.

2. Aplicar ao Sr. **Dorival Ribeiro dos Santos**, Prefeito Municipal de Catanduvas, com fulcro no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão do descumprimento do item 2 da Decisão n. 970/2020, exarada pelo Tribunal Pleno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Alertar o Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal de Catanduvas:

3.1. de que a não adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas ao ressarcimento ao erário pode ensejar a responsabilidade solidária do gestor (art. 10 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000);

3.2. sobre a possibilidade de aplicação de multa em face da reincidência no descumprimento, a teor dos arts. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, VI, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Reiterar a **determinação** contida no item 2 da Decisão n. 970/2020, fixando o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e-, para que a **Prefeitura Municipal de Catanduvas** adote providências com o objetivo de verificar quais créditos prescreveram em cada exercício, durante os exercícios de 2009 a 2017, o que deve ser realizado de forma individualizada e pormenorizada, considerando os créditos ajuizados e não ajuizados, os créditos quitados e os créditos cujas execuções foram extintas por decisão judicial, dentre outros.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à Representante, à Prefeitura Municipal de Catanduvas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC